



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189862 - CE (2023/0410139-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ERNESTO WLADIMIR OLIVEIRA BARROSO
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO BRASILINO DE FREITAS - CE017106
ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
DEYR JOSE GOMES JUNIOR - DF006066
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF064190
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
CAIO CARVALHO BARROS - DF073555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL CONCLUÍDO. DENÚNCIA OFERECIDA. RISCO PARA INVESTIGAÇÃO SUPERADO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, a privação cautelar do agravante deu-se para a garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito, e para a conveniência da instrução criminal – suposta ameaça às testemunhas que iriam prestar os seus respectivos depoimentos sobre o fato ocorrido –, o que se encontra superado diante da conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia.

3. Comprovadas as condições pessoais favoráveis do agravante

e demonstrada impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional da doença grave que o acomete, é de rigor da substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal.

4. Recurso em *habeas corpus* provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Daniela Teixeira os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Reynaldo Soares da Fonseca.

Votou vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189862 - CE (2023/0410139-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ERNESTO WLADIMIR OLIVEIRA BARROSO
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO BRASILINO DE FREITAS - CE017106
ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
DEYR JOSE GOMES JUNIOR - DF006066
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF064190
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
CAIO CARVALHO BARROS - DF073555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. DEBILIDADE EXTREMA E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE TRATAMENTO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme precedentes desta Corte, o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Conforme se verifica a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que o recorrente está sendo acusado do cometimento do crime de associação criminosa e de ser o mandante do delito de homicídio qualificado praticado contra a vítima, cometido pelos corréus, após planejamento prévio entre todos os denunciados, em decorrência de possíveis extorsões realizadas pelo ofendido, com a finalidade de retirar do ar matérias jornalísticas que faziam menção ao acusado.

4. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no *modus operandi*, no qual se observa, a utilização de elemento

sofisticado para a execução do ato criminoso, tendo em vista que os executores teriam instalado até um rastreador no carro da vítima exatamente quando o ofendido se encontrava em local previamente combinado com o ora agravante.

5. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente.

6. Esta Corte Superior tem entendimento de ser possível a concessão de prisão domiciliar quando comprovada a debilidade extrema por doença grave, somada à impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que não se constata no presente caso. Ademais, entendimento em contrário, demandaria a análise de matéria fático-probatória, inviável na via eleita. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ERNESTO WLADIMIR OLIVEIRA BARROSO** contra a decisão de fls. 220-228 (e-STJ), que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante alega, em suma, que a fundamentação da prisão preventiva é vaga e faz apenas referências genéricas a elementos de investigação decorrentes da conduta de terceiros.

Aduz que é primário e possui bons antecedentes.

Pondera que não há nenhum depoimento ou prova técnica que o conecte ao ato do homicídio ou – de forma específica – à sua suposta autoria intelectual.

Repisa que faz *jus* à concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, deixo de conhecer da petição RCD 00021341/2024 de fls. 263-280 (e-STJ), na medida em que a interposição concomitante de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, importa o não conhecimento do segundo, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.342.530/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

No mais, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, conforme precedentes desta Corte, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por

exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (RHC 87.004/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 3/10/2017, DJe 11/10/2017; RHC 85.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 19/10/2017, DJe 27/10/2017; HC 411.362/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 5/10/2017, DJe 17/10/2017)

Em relação à prisão preventiva, o Tribunal de Justiça manteve a prisão cautelar, nos seguintes termos:

"No caso concreto, verifica-se nos autos em apenso de nº 0252115-66.2023.8.06.0001, que após representação da autoridade policial, com manifestação favorável do *parquet*, o Juízo prolator do decisum converteu a prisão temporária em prisão preventiva, nas circunstâncias do caso concreto, à luz dos requisitos descritos no artigo 312 do CPP (págs. 1907/1917). Vejamos:

[...] Como é cediço, o artigo 312 do CPP, dispõe que "a prisão preventivapoderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". No caso dos autos, a materialidade delitiva se encontra devidamente atestada.

Em se tratando dos indícios de autoria, observa-se que mencionado requisito também restou configurado, conforme se observa dos elementos relacionados alhures.

Ademais, diante da gravidade do delito e da periculosidade indiciária dos agentes suspeitos, entendo que a ordem pública e a aplicação da lei penal restam ameaçadas. Dois dos representados eram agentes de segurança e possuíam fácil acesso a armas de fogo, bem como a diversos canais com companheiros e ex-colegas de corporação. Tal evidência demonstra que referidos suspeitos, soltos, podem não só prejudicar o andamento das investigações, como também continuar, em tese, praticando outros delitos, o que deve ser rebatido pela Força Estatal. O mesmo entendimento se aplica ao suspeito Ernesto Wladimir, que apesar de reiterar que não conhece os demais suspeitos, as investigações apontam uma conclusão contrária, já que um dos ex-policiais possuía contato telefônico salvo que remete à pessoa de Ernesto. Ademais, o fato de Glauco Sérgio e José Luciano terem instalado o rastreador no carro da vítima justamente quando esta se encontrava em local previamente combinado com Ernesto Wladimir não pode ser tomado, pelo menos neste momento e considerando todos os demais elementos colhidos na investigação, como mera coincidência. Feitas estas ponderações, vislumbra-se, ainda, que o assassinato da vítima causou forte abalo à ordem pública, gerando medo e insegurança na comunidade, sendo de destacar, ainda, o risco à instrução processual, na medida em que as testemunhas se sentem intimidadas em depor em situações desta natureza.

Assim sendo, percebe-se que prisão preventiva dos agentes, na forma pleiteada pela Autoridade Policial e reforçada pelo Ministério Público, revela-se justificada, atendendo ao princípio da proporcionalidade, na forma do artigo 282, §6º, do CPP, não se afigurando adequada a aplicação de medida cautelar diversa da prisão ante às peculiaridades e circunstâncias do fato, na forma acima destacada.(...) CONVERTO a prisão temporária de JOSÉ LUCIANO SOUZA DE QUEIROZ, GLAUCO SÉRGIO SOARES DO BONFIM e ERNESTO WLADIMIR OLIVEIRA BARROSO em prisão preventiva. [...]"

Além do requisito previsto no inciso I do art. 313, do CPP, entendo que ficou evidenciado de forma idônea, os requisitos autorizadores da custódia preventiva, quais sejam, o *fumus commissi delicti*, e o *periculum libertatis*.

Em exame ao caderno processual, constata-se que o paciente é acusado dos crimes de associação criminosa e de ser autor intelectual do homicídio qualificado praticado contra a vítima Francisco di Angellis Duarte de Moraes, cometido pelos corréus, após planejamento prévio entre todos os denunciados, em decorrência de possíveis

extorsões realizadas pela vítima, com o fito de retirar do ar matérias jornalísticas que faziam menção de forma depreciativa ao acusado.

Fica evidente a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade delitiva (*fumus commissi delicti*), com base nos elementos colhidos durante o inquérito policial, sobretudo no depoimento de testemunhas, no Relatório técnico de extração de dados telefônicos pelo Núcleo de Inteligência Policial, no Relatório Complementar de investigação policial, no Relatório descritivo de imagens do local do fato, no laudo cadavérico da vítima e em outros elementos na peça inquisitorial, acostado aos autos, os quais demonstram os indícios da autoria delitiva pelo paciente, que supostamente, nutrido por um sentimento de vingança, contatou os outros dois denunciados, para rastrear e encomendar a execução do crime.

Na espécie, a tese dos impetrantes de que o decreto prisional se fundou apenas em denúncia anônima não se sustenta, haja vista a existência de outros elementos de provas colhidos na fase inquisitorial, presentes nos autos, apontadas na decisão motivada do julgador originário de págs. 1909/1917, os quais destaco o relatório técnico nº 100, que revelam, ao menos em Juízo perfunctório, indícios de autoria sobre a conduta do paciente.

Já o *periculum libertatis*, percebe-se como fundamento da permanência da segregação cautelar, na prática da conduta de elevada gravidade, em especial pelo *modus operandi* da prática delituosa em tese orquestrada pelo paciente, que em colaboração com os outros acusados, rastreou toda a rotina da vítima, por aparelho eletrônico instalado em seu automóvel e pesquisas pela placa do veículo, executando-a em via pública, na porta de sua residência, com diversos disparos de arma de fogo, de modo que tais circunstâncias denotam a periculosidade do paciente e a necessidade da segregação cautelar para acautelar a ordem pública.

Ressalta-se ainda que considerando a dinâmica dos fatos, existe a necessidade da segregação cautelar para garantia da instrução criminal do procedimento bifásico do Júri, que só se encerra com o julgamento propriamente dito do mérito da ação penal, realizado pelo Conselho de Sentença, posto que se colocado em liberdade, o paciente poderia ameaçar as testemunhas, destruir provas ou elementos ainda não coletados, o que indica a indispensabilidade da imposição da medida extrema em seu desfavor. Embora não se desconheça o caráter excepcional da privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prisão provisória reveste-se de legalidade quando fundada em dados concretos, nos termos do art. 312 do CPP, como se vê no presente caso. Apesar de em consulta ao CANCELAMENTO, o paciente não responda a outra ação penal, senão a que deu ensejo ao presente writ, as imputações atribuídas ao mesmo indicam um cenário criminoso de bastante gravidade, e apesar de ser tecnicamente primário não é óbice para a decretação da segregação cautelar máxima, quando presentes os pressupostos da decretação da prisão preventiva, conforme entendimentos do STJ e do STF. Vejamos:

(...).

Não obstante o paciente não ostente antecedentes criminais, essas e outras condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva, quando existem nos autos elementos hábeis a recomendar a custódia preventiva.

Pelas circunstâncias acima expostas, de dados concretos extraídos dos autos, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato, para plena garantia da ordem pública, nos termos do artigo 282, § 6º, do CPP, sendo imperiosa a manutenção da prisão. " (e-STJ, fls. 132-145)

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme se verifica a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que o recorrente está sendo acusado do cometimento do crime de associação criminosa e de ser o mandante do delito de "homicídio qualificado praticado contra a vítima Francisco di Angellis Duarte de Moraes, cometido pelos corréus, após planejamento prévio entre todos os denunciados, em decorrência de possíveis extorsões realizadas pela vítima, com o fito de retirar do ar matérias jornalísticas que faziam menção de forma depreciativa ao acusado" (e-STJ, fl. 138).

Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no *modus operandi*, no qual se observa, a utilização de elemento sofisticado para a execução do ato criminoso, tendo em vista que os executores teriam instalado até um rastreador no carro da vítima exatamente quando o ofendido se encontrava em local previamente combinado com o ora agravante.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CASO CONCRETO. TESE DE NULIDADE NÃO COMPROVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA COM MAUS ANTECEDENTES. MODUS OPERANDI (SUPOSTO MANDANTE DE CRIME CONTRA A VIDA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - In casu, a segregação cautelar do agravante fundamentou-se na garantia da ordem pública, diante do perigo concreto dos fatos praticados, sobretudo pela sua, em tese, apontada atuação em facção criminosa conhecida como Comando Vermelho e pelo *modus operandi* utilizado (suposto mandante de homicídio - delito praticado com violência real, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo), sem descurar dos maus antecedentes.

III - De qualquer forma, a tese de nulidade de eventual reconhecimento fotográfico ilegal, ou mesmo o próprio revolvimento fático-probatório meritório buscado, além de adiantarem o mérito da ação penal, sequer foram realizados pelo d. Juízo natural da causa.

Tudo o que obsta a atuação desta Corte Superior, sob pena de atuação em indevida supressão de instância.

IV - Ao fim, afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, e do seu recurso, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

V - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos lançados no habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. PLEITO DE ACESSO À ÍNTEGRA DAS PROVAS OBTIDAS. POSTERIOR CONCESSÃO. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

2. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Paciente seria "mandante de um duplo homicídio qualificado, cometido por ocasião de uma simulação de interesse na prestação de serviço advocatício, tudo isso motivado, ao que parece, por sentimento de vingança" - bem como no fato de o Paciente ter sido preso em suposta situação de fuga, pois "portava em espécie R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) quando foi preso" e "estava em trânsito na cidade de Catalão/GO".

Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. Quanto ao pleito de acesso à íntegra das provas obtidas, encontra-se prejudicado o habeas corpus, diante da posterior concessão de acesso à Defesa.

6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 640.940/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* delitivo, pois o recorrente teria sido mandante de crime brutal. Ressaltou-se que as

vítimas foram atingidas com várias facadas e que houve "trama e planejamento", indicativos da real periculosidade do recorrente.

3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem indicou, para justificar a demora, as peculiaridades do caso (pluralidade de réus, aditamento da denúncia, prisão em outro estado, necessidade de recambiamento), o que não indica ilegalidade flagrante. Ademais, a prisão perdura há menos de 1 ano e, conforme se constata dos documentos de fls. 119/126, já foi designada audiência de instrução para 5.7.2016.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 69.585/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016.)

Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017).

Vale lembrar que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP (AgRg no HC 582.995/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020).

Por fim, quanto à prisão domiciliar, o acórdão encontra-se assim fundamentado:

"Por fim, pleiteia a concessão da prisão domiciliar por dois motivos: o primeiro, possuir filho menor de 12 anos de idade; o segundo, por ser portador de doença crônica de asma e já ter se submetido, em momento anterior, a cirurgia bariátrica.

Quanto a primeira alegação alegada para a concessão da prisão domiciliar, prevista no art. 318, VI do CPP, constato em cognição sumária e rito célere, dada a natureza do writ, que não obstante os impetrantes tenham trazido a certidão de nascimento de infante, conforme se verifica à pág. 29 do mandamus, não houve a demonstração concreta da imprescindibilidade do paciente ser o único responsável pelos cuidados da criança, mormente a presença da genitora, motivo pelo qual não vislumbro razão para concessão da prisão domiciliar.

No que concerne ao pedido de prisão domiciliar por motivo de doença grave, observo que ainda tal tese tenha sido levantada no dependente processual autuado sob o nº 0033077-52.2023.8.06.0001, o Juízo de origem deixou de apreciar no pronunciamento judicial de modo que passo a analisar a matéria de ofício, a fim de verificar se há flagrante ilegalidade a ser reparada por este Tribunal.

A prisão domiciliar, por motivo de doença grave, com previsão no inciso II do art. 318 do CPP, também chamada de "prisão humanitária", é destinada aos indivíduos com moléstia grave, desde que, por ser medida excepcional, além de restar demonstrado a debilidade na saúde do agente, fique constatado a impossibilidade de realização de tratamento adequado para restabelecimento da saúde na unidade prisional, conforme entendimento jurisprudencial do Pretório Excelso e da Corte da Cidadania, abaixo expostos:

(...).

Compulsando a documentação médica, juntada a presente impetração, às págs. 40/44, os impetrantes sustentam que o paciente necessita de tratamento para asma e reposição de vitaminas e nutrientes por ter sido submetido a cirurgia bariátrica, todavia não ficara demonstrada de forma inequívoca, alguma condição excepcional, como possível gravidade de saúde do paciente, que autorizariam a concessão da benesse pleiteada, como medida humanitária.

De igual modo, não ficara constatado o preenchimento dos requisitos necessários para a conversão da prisão preventiva em domiciliar, pois também não há documentação que indique a inexistência de tratamentos médicos necessários na unidade prisional, em que o paciente se encontra, o que também impede a concessão a substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar" (e-STJ, fls. 140-143).

Ora, esta Corte Superior tem entendimento de ser possível a concessão de prisão domiciliar quando comprovada a debilidade extrema por doença grave, somada à impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que não se constata no presente caso. Ademais, entendimento em contrário, demandaria a análise de matéria fático-probatória, inviável na via eleita.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, pois o agravante é apontado como integrante da facção criminosa de âmbito nacional denominada "comando vermelho", tendo sido ressaltado, ainda, ser ele um dos principais fornecedores de drogas da facção.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

4. O art. 318, II, do CPP, dispõe que a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Entretanto, nos termos do parágrafo único, "o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo".

5. As instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da alegada debilidade extrema, uma vez que "o próprio requerente juntou aos autos atestado médico, datado de 7/ 2/2023, onde consta que o aludido requerente se encontra em bom estado geral e com faculdades mentais preservadas . Logo, rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não cabível nesta via mandamental.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 840.991/PA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.

CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE RECONHECIDA NO HC N. 784.060/TO. ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, TAMPOUCO A IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legalidade da prisão preventiva já foi reconhecida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no HC n. 784.060/TO, relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado em 08/05/2023, DJe de 17/03/2023, não cabendo nova análise da questão sob pena de violação à coisa julgada.

2. A negativa de concessão de prisão domiciliar está amparada no entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso.

Ao revés, tais alegações foram expressamente rechaçadas pelo Juízo de primeiro grau, o que impede a concessão da ordem, sendo vedado o reexame de matéria fática.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 831.642/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, TAMPOUCO A IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 318, II, do CPP para concessão da prisão domiciliar, pois não foi demonstrado que o paciente esteja extremamente debilitado, nem que não venha recebendo atendimento médico adequado, tanto que este permaneceu internado e obteve assistência médica em um hospital particular renomado na localidade, não havendo, portanto, manifesta ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus*.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 826.563/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023, grifou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. [...] PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO PRESÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. ALEGAÇÃO SUPERADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 6. Nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse

modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

[...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 814.504/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023, grifou-se.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189862 - CE (2023/0410139-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ERNESTO WLADIMIR OLIVEIRA BARROSO
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO BRASILINO DE FREITAS - CE017106
ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
DEYR JOSE GOMES JUNIOR - DF006066
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF064190
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
CAIO CARVALHO BARROS - DF073555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL CONCLUÍDO. DENÚNCIA OFERECIDA. RISCO PARA INVESTIGAÇÃO SUPERADO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, a privação cautelar do agravante deu-se para a garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito, e para a conveniência da instrução criminal – suposta ameaça às testemunhas que iriam prestar os seus respectivos depoimentos sobre o fato ocorrido –, o que se encontra superado diante da conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia.

3. Comprovadas as condições pessoais favoráveis do agravante e demonstrada impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional da doença grave que o acomete, é de

rigor da substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal.

4. Recurso em *habeas corpus* provido.

VOTO-VENCEDOR

Trata-se de agravo regimental interposto por ERNESTO WLADIMIR OLIVEIRA BARROSO contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Ribeiro Dantas, que conheceu parcialmente e, na extensão, negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 220-228).

O agravante, preso temporariamente, teve a prisão convertida em preventiva e foi denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, porque teria se associado a outros 2 agentes e, como autor intelectual, por motivo torpe e mediante emboscada, ceifou a vida da vítima quando essa chegava em sua residência, mediante disparos efetuados com arma de fogo. Para tanto, o grupo teria obtido os dados cadastrais do automóvel conduzido pela vítima e instalado nele equipamento de rastreamento veicular.

O magistrado de primeiro grau ordenou a prisão processual nos seguintes termos (e-STJ fls. 60 e 64):

No caso dos autos, a materialidade delitiva se encontra devidamente atestada.

Em se tratando dos indícios de autoria, observa-se que mencionado requisito também restou configurado, conforme se observa dos elementos relacionados alhures.

*Ademais, diante da **gravidade do delito** e da **periculosidade indiciária dos agentes suspeitos**, entendo que a ordem pública e a aplicação da lei penal restam ameaçadas.*

*Dois dos representados eram agentes de segurança e possuíam fácil acesso a armas de fogo, bem como a diversos canais com companheiros e ex-colegas de corporação. Tal evidência demonstra que referidos suspeitos, soltos, podem não só prejudicar o andamento das investigações, como também continuar, em tese, praticando outros delitos, o que deve ser rebatido pela Força Estatal. O mesmo entendimento se aplica ao suspeito **Ernesto Wladimir**, que apesar de reiterar que não conhece os demais suspeitos, as investigações apontam uma conclusão contrária, já que um dos ex-policiais possuía contato telefônico salvo que remete à pessoa de Ernesto. Ademais, o fato de Glauco Sérgio e José Luciano terem instalado o rastreador no carro da vítima justamente quando esta se encontrava em local previamente combinado com Ernesto Wladimir não pode ser tomado, pelo menos neste momento e considerando todos os demais elementos colhidos na investigação, como mera coincidência.*

*Feitas estas ponderações, vislumbra-se, ainda, que **o assassinato da vítima causou forte abalo à ordem pública**, gerando medo e insegurança na comunidade, sendo de destacar, ainda, o **risco à instrução processual, na medida em que as testemunhas se***

sentem intimidadas em depor em situações desta natureza.

Assim sendo, percebe-se que prisão preventiva dos agentes, na forma pleiteada pela Autoridade Policial e reforçada pelo Ministério Público, revela-se justificada, atendendo ao princípio da proporcionalidade, na forma do artigo 282, §6º, do CPP, não se afigurando adequada a aplicação de medida cautelar diversa da prisão ante às peculiaridades e circunstâncias do fato, na forma acima destacada (grifo nosso).

140): O Tribunal de origem assim delimitou a controvérsia (e-STJ fls. 138-

Além do requisito previsto no inciso I do art. 313, do CPP, entendo que ficou evidenciado de forma idônea, os requisitos autorizadores da custódia preventiva, quais sejam, o fumus commissi delicti, e o periculum libertatis.

Em exame ao caderno processual, constata-se que o paciente é acusado dos crimes de associação criminosa e de ser autor intelectual do homicídio qualificado praticado contra a vítima Francisco di Angellis Duarte de Moraes, cometido pelos corréus, após planejamento prévio entre todos os denunciados, em decorrência de possíveis extorsões realizadas pela vítima, com o fito de retirar do ar matérias jornalísticas que faziam menção de forma depreciativa ao acusado.

[...]

*Já o periculum libertatis, percebe-se como fundamento da permanência da segregação cautelar, na prática da **conduta de elevada gravidade, em especial pelo modus operandi da prática delituosa** em tese orquestrada pelo paciente, que em colaboração com os outros acusados, rastreou toda a rotina da vítima, por aparelho eletrônico instalado em seu automóvel e pesquisas pela placa do veículo, executando-a em via pública, na porta de sua residência, com diversos disparos de arma de fogo, de modo que tais circunstâncias denotam a periculosidade do paciente e a necessidade da segregação cautelar para acautelar a ordem pública.*

*Ressalta-se ainda que considerando a dinâmica dos fatos, existe a necessidade da segregação cautelar para **garantia da instrução criminal do procedimento bifásico do Júri**, que só se encerra com o julgamento propriamente dito do mérito da ação penal, realizado pelo Conselho de Sentença, posto que se colocado em liberdade, o paciente poderia **ameaçar as testemunhas, destruir provas ou elementos ainda não coletados**, o que indica a indispensabilidade da imposição da medida extrema em seu desfavor.*

Embora não se desconheça o caráter excepcional da privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prisão provisória reveste-se de legalidade quando fundada em dados concretos, nos termos do art. 312 do CPP, como se vê no presente caso.

Apesar de em consulta ao CANCUN, o paciente não responda a outra ação penal, senão a que deu ensejo ao presente writ, as imputações atribuídas ao mesmo indicam um cenário criminoso de bastante gravidade, e apesar de ser tecnicamente primário não é óbice para a decretação da segregação cautelar máxima, quando presentes os pressupostos da decretação da prisão preventiva, conforme entendimentos do STJ e do STF.

[...]

Não obstante o paciente não ostente antecedentes criminais, essas e

outras condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva, quando existem nos autos elementos hábeis a recomendar a custódia preventiva.

Pelas circunstâncias acima expostas, de dados concretos extraídos dos autos, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato, para plena garantia da ordem pública, nos termos do artigo 282, § 6º, do CPP, sendo imperiosa a manutenção da prisão.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 196).

Parecer do Ministério Público Federal pelo "provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, sem prejuízo de nova fundamentação concreta pela manutenção da segregação cautelar" (e-STJ fls. 209-217).

No mérito, o então relator, Ministro Riberio Dantas, conheceu em parte e, na extensão, negou provimento ao recurso em *habeas corpus* por entender presentes os requisitos da prisão preventiva e não comprovada a debilidade extrema por doença grave (e-STJ fls. 220-228).

Irresignada, a defesa interpôs o presente agravo requerendo o provimento do reclamo para revogar a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas, ou a substituição da custódia corporal por domiciliar.

Pois bem.

Impressiona-me muito o fato de o parecer do Ministério Público Federal ser pelo provimento da insurgência.

Por esse motivo, com todas as vênias, divirjo do voto do eminente colega e relator, Ministro Ribeiro Dantas, para acompanhar, em parte, as razões expostas no parecer do *Parquet*.

De fato, a privação cautelar do agravante deu-se para a garantia da ordem pública, dada a gravidade em concreto da conduta perpetrada, e para a conveniência da instrução criminal – ameaça às testemunhas, que iriam prestar os seus respectivos depoimentos sobre o fato ocorrido.

Como bem disse o Ministério Público Federal no seu parecer, "[E]ventual risco de atrapalhar as investigações, caso, existissem, já se encontra superado diante da conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia em agosto de 2023" (e-STJ fls. 216).

Não vislumbro, pois, qualquer ato concreto do agravante que possa, de

alguma forma, agora, prejudicar o correto andamento da instrução criminal. Trata-se de mera conjectura ao tempo da decretação da constrição processual, que não mais subsiste.

Noutro giro, as condições pessoais favoráveis – primariedade não questionada, sem antecedentes, endereço certo e profissão conhecida –, somadas às informações contidas nos autos de o agravante é portador de doença grave para a qual o estabelecimento carcerário não estaria apto a prestar os devidos e necessários cuidados médicos, levam à conclusão da possibilidade de substituição da prisão por domiciliar, nos termos do art. 318, II. do Código de Processo Penal.

Por essas razões, dou provimento ao agravo regimental para substituir a prisão preventiva do agravante por domiciliar, até o julgamento final do processo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189862 - CE (2023/0410139-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ERNESTO WLADIMIR OLIVEIRA BARROSO
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO BRASILINO DE FREITAS - CE017106
ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
DEYR JOSE GOMES JUNIOR - DF006066
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF064190
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
CAIO CARVALHO BARROS - DF073555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental no recurso em *habeas corpus* contra decisão proferida pelo em. Ministro Relator, que conheceu em parte do reclamo e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Na sessão julgamento de 2/4/2024, o em. Relator, Ministro Ribeiro Dantas, proferiu voto negando provimento ao agravo regimental, por não vislumbrar ilegalidade que justificasse a revogação da prisão preventiva do ora recorrente.

A em. Ministra Daniela Teixeira, divergindo do Relator, votou no sentido de dar provimento ao agravo regimental a fim de substituir a custódia cautelar do réu por prisão domiciliar, até o julgamento final do processo.

Pedi vista dos autos para melhor examinar as questões.

É o breve relatório.

Após a análise atenta do feito, passo a proferir o voto-vista conforme fundamentação a seguir.

Respeitado o entendimento do ilustre Relator, peço vênica para acompanhar a divergência inaugurada pela em. Ministra Daniela Teixeira.

Em análise detida dos autos, verifico que a custódia cautelar do agravante fora decretada, sobretudo, a bem do andamento das investigações, tendo o juízo singular, quando da conversão da prisão temporária em preventiva, consignado o

seguinte:

"Em se tratando dos indícios de autoria, observa-se que mencionado requisito também restou configurado, conforme se observa dos elementos relacionados alhures.

Ademais, diante da gravidade do delito e da periculosidade indiciária dos agentes suspeitos, entendo que a ordem pública e a aplicação da lei penal restam ameaçadas. Dois dos representados eram agentes de segurança e possuíam fácil acesso a armas de fogo, bem como a diversos canais com companheiros e ex-colegas de corporação. Tal evidência demonstra que referidos suspeitos, soltos, podem não só prejudicar o andamento das investigações, como também continuar, em tese, praticando outros delitos, o que deve ser rebatido pela Força Estatal. O mesmo entendimento se aplica ao suspeito Ernesto Wladimir, que apesar de reiterar que não conhece os demais suspeitos, as investigações apontam uma conclusão contrária, já que um dos ex-policiais possuía contato telefônico salvo que remete à pessoa de Ernesto. Ademais, o fato de Glauco Sérgio e José Luciano terem instalado o rastreador no carro da vítima justamente quando esta se encontrava em local previamente combinado com Ernesto Wladimir não pode ser tomado, pelo menos neste momento e considerando todos os demais elementos colhidos na investigação, como mera coincidência.

Feitas estas ponderações, vislumbra-se, ainda, que o assassinato da vítima causou forte abalo à ordem pública, gerando medo e insegurança na comunidade, sendo de destacar, ainda, o risco à instrução processual, na medida em que as testemunhas se sentem intimidadas em depor em situações desta natureza"

O Tribunal de origem manteve a segregação ponderando, além das circunstâncias do delito, a necessidade de se preservar a instrução criminal, uma vez que o agravante *"poderia ameaçar as testemunhas, destruir provas ou elementos ainda não coletados, o que indica a indispensabilidade da imposição da medida extrema em seu desfavor"* (fl. 139).

Deste modo, em que pese as instâncias ordinárias terem feito menção à gravidade do delito, revelada pelo *modus operandi* da conduta, não consigo vislumbrar a imprescindibilidade da prisão preventiva, mormente em se considerando a conclusão do inquérito policial e o recebimento da denúncia, pelo que é questionável o risco de que a liberdade do réu possa vir a obstar a investigação criminal.

Ademais, meras presunções de embaraço à instrução processual não são elementos hábeis a revelar a necessidade da segregação antecipada - que deve ser imposta somente como *ultima ratio*.

Para além disso, o recorrente demonstrou, plausivelmente, ser portador de moléstia grave, causa de seu estado atual de debilidade física, para o qual o estabelecimento carcerário não estaria apto à dispensa dos cuidados médicos necessários.

Tal conjuntura fático-jurídica, somada ao fato de o réu ser primário, com bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, leva à conclusão, no momento, de que a custódia no estabelecimento prisional em que se encontra mostra-se temerária e prescindível, assim como da pertinência de sua convação em prisão domiciliar.

Em vista do exposto, pedindo vênias ao em. Relator, acompanho o voto divergente da em. Ministra Daniela Teixeira a fim de dar provimento ao agravo regimental para substituir a prisão preventiva do agravante por domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal – CPP.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0410139-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 189862 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00269370220238060001 00293569220238060001 00330775220238060001
02325684020238060001 02368502420238060001 02396952920238060001
02443114720238060001 02443487420238060001 02521156620238060001
02533593020238060001 02542574320238060001 06304875620238060000
06331342420238060000 2325684020238060001 2368502420238060001
2396952920238060001 2443114720238060001 2443487420238060001
2521156620238060001 2533593020238060001 2542574320238060001
269370220238060001 293569220238060001 3224432023
330775220238060001 6304875620238060000 6331342420238060000

PAUTA: 11/03/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERNESTO WLADIMIR OLIVEIRA BARROSO
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO BRASILINO DE FREITAS - CE017106
ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
DEYR JOSE GOMES JUNIOR - DF006066
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF064190
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
CAIO CARVALHO BARROS - DF073555
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : GLAUCO SERGIO SOARES BONFIM
CORRÉU : JOSÉ LUCIANO SOUZA DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERNESTO WLADIMIR OLIVEIRA BARROSO
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO BRASILINO DE FREITAS - CE017106
ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
DEYR JOSE GOMES JUNIOR - DF006066
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF064190
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
CAIO CARVALHO BARROS - DF073555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

C5422248558416813614@ 2023/0410139-4 - RHC 189862 Petição : 2024/0000413-7 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0410139-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 189862 / CE
MATÉRIA CRIMINAL**

**SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO
(P/AGRAVANTE)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental e o voto divergente da Sra. Ministra Daniela Teixeira dando provimento ao agravo, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0410139-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 189.862 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00269370220238060001 00293569220238060001 00330775220238060001
02325684020238060001 02368502420238060001 02396952920238060001
02443114720238060001 02443487420238060001 02521156620238060001
02533593020238060001 02542574320238060001 06304875620238060000
06331342420238060000 2325684020238060001 2368502420238060001
2396952920238060001 2443114720238060001 2443487420238060001
2521156620238060001 2533593020238060001 2542574320238060001
269370220238060001 293569220238060001 3224432023
330775220238060001 6304875620238060000 6331342420238060000

PAUTA: 11/03/2024

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERNESTO WLADIMIR OLIVEIRA BARROSO
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO BRASILINO DE FREITAS - CE017106
ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
DEYR JOSE GOMES JUNIOR - DF006066
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF064190
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
CAIO CARVALHO BARROS - DF073555
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : GLAUCO SERGIO SOARES BONFIM
CORRÉU : JOSÉ LUCIANO SOUZA DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERNESTO WLADIMIR OLIVEIRA BARROSO
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO BRASILINO DE FREITAS - CE017106
ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
DEYR JOSE GOMES JUNIOR - DF006066
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF064190
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
CAIO CARVALHO BARROS - DF073555

C54221248558416813614@ 2023/0410139-4 CAIO CARVALHO BARROS - DF073555 2023/0413-7 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0410139-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 189.862 / CE
MATÉRIA CRIMINAL**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Daniela Teixeira os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Reynaldo Soares da Fonseca.

Votou vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.